



A C Ó R D ã O
(Ac.1ª.T-3112/86)
smv/sp

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e também a do Pretório Excelso tem admitido que, na hipótese de omissão, os embargos podem alcançar contornos modificativos da decisão proferida. É o que ocorre quando o Regional conclui pela ausência de atendimento de pressuposto de recorribilidade sem examinar determinada peça dos autos. Interpostos os embargos declaratórios deve a Corte, constatada a omissão, pronunciar-se, concluindo, até mesmo, por economia e celeridade processuais, pelo afastamento do obstáculo vislumbrado no tocante ao conhecimento do recurso. Entendimento contrário implica em tornar inócua a previsão legal de cabimento dos embargos declaratórios por omissão. As partes têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma explícita e completa. Irrelevante, no caso, é a consequência jurídica do afastamento da omissão, face à impossibilidade de atribuir-se ao legislador a inserção de norma legal que, uma vez aplicada, leve a raciocínio contraditório - a admissão do vício e ausência de afastamento por implicar em modificação do julgado. O direito, tanto o material quanto o processual é orgânico e dinâmico. A primeira peculiaridade respalda o entendimento supra.

2. RECURSO ORDINÁRIO - Em restando comprovada a interposição no prazo de oito dias previsto no artigo 895 consolidado, incumbe o afastamento da intempestividade declarada pelo Regional e retorno dos autos à Corte a fim de que prossiga, como entender de direito, na apreciação respectiva.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-0637/86, em que é Recorrente VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA e Recorrido JOSÉ VANDER SHULTES.

O Egrégio Regional houve por bem concluir pela intempestividade do recurso ordinário interposto. Para tanto, deixou consignado às fls. 60 que a notificação foi expedida em 16 de janeiro de 1984 - segunda-feira. Considerando-se o prazo de 48 horas, própria a presunção de recebimento, este teria ocorrido a 19 de janeiro de 1984 - quinta-feira, expirando a 26 seguinte o prazo recursal, sendo intempestivo o recurso protocolizado a 30 de janeiro de 1984.



1984.

Deu-se a interposição dos embargos declaratórios de fls. 63/65, com o qual o interessado pretendeu ver esclarecido o equívoco no tocante às datas supra. A notificação somente teria sido postada no dia 18 de janeiro 1984 - quarta-feira.

O Egrégio Regional admitiu a existência de certidão da Secretaria da Junta noticiadora da veracidade do que contido nos embargos declaratórios. Todavia, mesmo diante da omissão no exame do documento, houve por bem negar provimento aos embargos.

1.2 Daí o presente recurso de revista, com o qual a Recorrente aponta a violação do artigo 895 consolidado, bem como a discrepância jurisprudencial, considerado, até mesmo, o enunciado 16 da Súmula desta Corte.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 80.

1.4 O Recorrido trouxe aos autos as razões recursais de fls. 83/84, afirmando que juntamente com o recurso ordinário deveria a empresa ter feito prova da tempestividade.

1.5 A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 88, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Ao contrário do asseverado pelo Recorrido, não cabia à empresa fazer qualquer prova, porquanto esta já existia nos autos, mediante a certidão lavrada pela própria Secretaria da Junta às fls. 34 - verso, conforme reconhecido pelo Regional. Admitido que, considerada a data constante da certidão da Secretaria da Junta, o recurso ordinário foi interposto no prazo legal, conheço a presente revista face à violação do artigo 895 consolidado.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Supe-



Superior do Trabalho e também a do Pretório Excelso tem admitido que, na hipótese de omissão, os embargos podem alcançar contornos modificativos da decisão proferida. É o que ocorre quando o Regional conclui pela ausência de atendimento de pressuposto de recorribilidade sem examinar determinada peça dos autos. Interpostos os embargos declaratórios deve a Corte, constatada a omissão, pronunciar-se, concluindo, até mesmo por economia e celeridade processuais, pelo afastamento do obstáculo vislumbrado no tocante ao conhecimento do recurso. Entendimento contrário implica em tornar inócua a previsão legal de cabimento dos embargos declaratórios por omissão. As partes têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma explícita e completa. Irrelevante, no caso, é a consequência jurídica do afastamento da omissão, face à impossibilidade de atribuir-se ao legislador a inserção de norma legal que, uma vez aplicada, leve a raciocínio contraditório - a admissão do vício e ausência de afastamento por implicar em modificação do julgado. O direito, tanto o material quanto o processual, é orgânico e dinâmico. A primeira peculiaridade respalda o entendimento supra.

2.2 NO MÉRITO.

A consequência lógica, no caso, do conhecimento do recurso pela violência a lei é o provimento respectivo.

Provejo a revista para declarar tempestivo o recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que o Órgão o julgue como entender de direito.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.
Brasília, 04 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral